# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10155/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/9216/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1687582 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS DE MS |
| **INTERESSADO (A)** | : MARCELO FERREIRA MIRANDA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONVÊNIO 23.272/14 |
| **RELATOR** | : Cons. RONALDO CHADID |

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REPASSE. APLICAÇÃO CONFORME PLANO DE TRABALHO. LEGISLAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL. REGULARIDADE COM RESSALVA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA.

Em exame o *Convênio 23.272/14* e a prestação de contas a ele correspondente, realizado entre a *Fundação de Desporto e Lazer do Mato Grosso do Sul – FUNDESPORTE*, com recursos do *Fundo de Investimentos do Esporte – FIE/MS*, e a *Associação Campo-Grandense Paraesportiva Driblando as Diferenças*, no valor de R$ 74.058,00 (setenta e quatro mil e cinquenta e oito reais), com a finalidade de transferir recursos para a execução da ação "Participação em competições paraolímpicas durante o ano de 2014".

Através do Ofício 513/16 o Ordenador da Despesa e Secretário Estadual, Sr. Marcelo F. Miranda, encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao convênio em tela que após autuação foi remetida para análise técnica.

A equipe da 5ª ICE analisou os documentos acostados aos autos e entendeu pela regularidade na celebração e prestação de contas do convênio nos termos da legislação vigente, todavia, registrou a intempestividade na remessa dos documentos em desacordo com o que orienta o item 3.1 da INTC/MS 35/11, conforme se extrai da ANA 27112/16 de f. 452.

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pelo julgamento das contas do *Convênio 23.272/14 como regulares*, propugnando pela aplicação de multa pela remessa intempestiva, nos termos do Parecer 5724/17 de f. 456.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos à celebração contratual e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 74.058,00) e o valor da UFERMS (R$ 19,40) na data da assinatura de seu termo (17/7/2014) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Conforme documentação acostada aos autos, verifico que foi celebrado o *Convênio 23.272/14* entre a *Fundação de Desporto e Lazer do Mato Grosso do Sul – FUNDESPORTE*, com recursos do *Fundo de Investimentos do Esporte – FIE/MS*, e a *Associação Campo-Grandense Paraesportiva Driblando as Diferenças* objetivando o repasse financeiro para execução do projeto "Participação em Competições paraolímpicas durante o ano de 2014".

O convênio em tela foi celebrado em conformidade com a legislação vigente, inclusive no que tange à publicação de seu extrato (f. 38), em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei de Licitações, tendo como fundamento o decreto 11.261/03, a lei 2281/01, o decreto 12.803/09, a Resolução SEFAZ 2093/07 e a Portaria Fundesporte 03/13 e ainda, em observância ao Plano de Trabalho 13.392.0014.6441.00027.

Quanto à prestação de contas do termo em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

| RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA | | | |
|---|---|---|---|
| VALOR DO CONVÊNIO | | - | R$ 74.058,00 |
| VALOR REPASADO | | - | R$ 74.058,00 |
| RECURSOS PRÓPRIOS | | - | R$ 4.338,40 |
| APLICAÇÃO FINANCEIRA | | - | R$ 1.050,87 |
| TOTAL DE RECURSOS | | - | R$ 79.447,27 |
| PRESTAÇÃO DE CONTAS | | - | R$ 70.068,12 |
| DEVOLUÇÃO DE RECURSOS | (F. 400) | - | R$ 9.379,15 |

Restou comprovado que o *Convênio 23.272/14* foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, porém, a documentação apresentada a esta Corte deixou de observar as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, no que tange ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/12, em comunhão com as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **DECIDO:**

I - pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio 23.272/14* celebrado entre a *Fundação de Desporto e Lazer do Mato Grosso do Sul – FUNDESPORTE*, com recursos do *Fundo de Investimentos do Esporte – FIE/MS*, e a *Associação Campo-Grandense Paraesportiva Driblando as Diferenças*, como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com o Decreto 11.299/03, Decreto Estadual 11.261/03, Resolução SEFAZ de nº 2093/07 e a aplicação subsidiária da Lei Federal 8.666/93, estando ainda em conformidade com o Programa de Trabalho 13.392.0014.6441.00027, **com ressalva** pela remessa intempestiva da documentação em prazo superior a 30 (trinta) dias, em desacordo com a orientação no item 3.1. do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS n. 35/2011;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Secretário Estadual, Sr. Marcelo Ferreira Miranda, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em razão da remessa intempestiva da documentação citada, o que faço pautado na disposição do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c o Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 10 de novembro de 2017.

*(Assinado digitalmente)*
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB